



MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11936/2025

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo registrado no sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Guaratuba pela Secretaria Municipal da Educação, visando o chamamento público de empreendedores familiares rurais para a aquisição de gêneros alimentícios.

Superadas as fases de julgamento das propostas e de habilitação, a Cooperativa de Produtores Rurais do Litoral – COPRULI foi a melhor classificada, como se vê na ata de reunião do grupo de trabalho instaurado para a condução do processo (MOV. #97).

Irresignada com a decisão da comissão julgadora, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade do Cubatão – APPRUC, interpôs recurso em relação à habilitação da concorrente COPRULI, como se vê no processo administrativo nº 30515/2025, sendo as contrarrazões apresentadas no processo 30717/2025 e 30757/2025.

Em apertada síntese, a recorrente concentrou em suas razões recursais os seguintes argumentos:

- A ausência de comprovação de alguns dos produtos orgânicos integrantes dos Grupos 2 e 4 da licitação, não constantes dos certificados de produtor orgânico apresentados pela competidora melhor classificada, condição essa que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

-
- Suposta irregularidade na apresentação de múltiplas DAPs/CAFs por unidade familiar vinculada à COPRULI, condição essa que superaria o limite individual de vendas e fixado pelas normativas típicas à matéria além do próprio Edital.

Ao final, pugnou pela inabilitação da recorrida e pela condução de diligências para a verificação da relação de cooperados da concorrente, ante a suposta violação ao princípio da isonomia e o limite de faturamento.

Em sede de contrarrazões, a COPRULI aduziu:

- A intempestividade do recurso, com o pedido de rejeição sumária da peça;
- Ratificou o preenchimento dos requisitos de habilitação, em sintonia ao que prevê o edital, pontuando que a exigência em questão recai sobre os produtores em si, e não sobre os produtos, sendo tal questão não prevista em Edital e, por consequência, irrelevante à avaliação da comissão;
- A inexistência de irregularidades nas CAF/DAP apresentadas, tendo em vista que é permitido pela Portaria MDA nº 724/2023 que membros de uma mesma UFPA possuam CAFs distintas, desde que relacionada apenas à sua atividade individual, condição essa que também não possui impacto no limite de vendas citado em sede de recurso, tendo em vista que os produtos sequer foram comercializados, sendo o controle em questão a ser enfrentada no decorrer da execução contratual;

Sem prejuízo às questões de mérito apresentadas, também sustentou a utilização de precedentes falsos no recurso da APPRUC, a existência de má-fé administrativa, além de questionar a habilitação da recorrente, ao aduzir que esta apresentou mera "licença sanitária" em detrimento ao "Comprovante de Registro no Serviço de Inspeção Vegetal do Ministério da Agricultura e Pecuária".

Ao final registrou seus pedidos.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

É a síntese do essencial.

DECIDO

1. PRELIMINAR DE MÉRITO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - TESE AFASTADA EM SEDE DE ANÁLISE PELA COMISSÃO TÉCNICA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito da decisão administrativa, há de se enfrentar a tese preliminar apresentada pela recorrida.

Segundo seu arrazoado, seria o recurso intempestivo nos seguintes termos:

(...) a última publicação referente ao certame foi a Ata da Comissão em 29/09/2025, não havendo qualquer nova deliberação que reabrisse prazo recursal. Ou seja, qualquer recurso apresentado, para ser tempestivo, seja contra a habilitação dos concorrentes ou contra o resultado final, deveria ter sido apresentado até 07/10/2025.

O recurso da APPRUC foi apresentado apenas em 20/10/2025, 13 dias após o término do prazo legal.

Em sede de parecer, a Procuradoria-geral do Município recordou que o prazo legal para interposição de recursos é de três dias e que tal regra deve imperar em caso de não fixação de comando diverso no instrumento de convocação, como é o caso, bem como recomendou à Unidade demandante que apurasse os marcos temporais da tramitação, tendo em vista que, ao que tudo indica, no momento de sua análise, tais condições não eram suficientemente claras.

Mediante o parecer nº 153/2025, a Douta Comissão de Chamamento rechaçou a preliminar nos seguintes termos:

Conforme consta nos autos, a Ata de julgamento foi publicada em 15 de outubro de 2025, iniciando-se o prazo de três dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, compreendendo os dias 16, 17 e 20 de outubro de 2025.

O recurso administrativo interposto pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Cubatão - APPRUC foi protocolado em 20 de outubro de 2025, dentro do prazo legal.

Dessa forma, a Comissão reconhece a tempestividade do recurso, conforme documentação e publicações abaixo que comprovam as datas mencionadas.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Em complemento, o parecer apresenta os registros da divulgação formal do ato não somente no PNCP, mas também no portal da transparência do Município de Guaratuba em 15/10/2025, sendo esse o marco adotado para fins de contagem do prazo peremptório de três dias úteis.

Uma vez que não foi contabilizado o final de semana, a data derradeira para o registro da discordância do ato de habilitação seria 20/10/2025, o que foi aparentemente observado pela recorrente, como informado pela Comissão.

Assim, considerando as certificações apresentadas, acolho o Parecer nº 153/2025 da Comissão de Chamamento Público da Secretaria Municipal da Educação para **reconhecer a tempestividade do recurso**, razão pela qual se passa a analisar o seu conteúdo no mérito.

2. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRODUÇÃO ORGÂNICA DE TODAS AS CULTURAS - QUESTÃO PERTINENTE À EXECUÇÃO DO CONTRATO - CRITÉRIO DO EDITAL OBJETIVAMENTE ATENDIDO

Como principal tese recursal, a concorrente APPRUC sustenta que a melhor colocada, COPRULI, não teria atendido integralmente ao Edital pois suas certificações de produtor orgânico não contemplariam integralmente as culturas exigidas nos grupos constantes do Termo de Referência e sustentou que:

"A ausência de tal documento essencial invalida a sua proposta para esses itens, pois não há qualquer garantia de que os produtos a serem entregues cumprão a exigência de serem orgânicos, requisito fundamental da licitação."

A Procuradoria-geral, por sua vez, orientou a verificação por parte da comissão acerca da maneira como essa verificação seria feita no processo, pontuando que cabe à Unidade se certificar de que, no momento de receber os produtos, as exigências do Termo de Referência sejam atendidas.

A Comissão assegurou que tal exigência será feita no momento da entrega e reforçou que o Edital é cristalino ao fixar, na fase de habilitação, que a exigência



MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

se refere apenas aos fornecedores, sendo esse mero critério para definição da preferência na contratação:

6.3 Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

- I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;
 - a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);
 - b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 2º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).
- II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;
- III - os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Centrais de Cooperativas (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

Neste particular, ainda que compreensível a preocupação da recorrente em relação à qualidade de orgânicos dos produtos, o referido aspecto não afeta diretamente o critério objetivo para a aplicação da ordem de prioridade de seleção das credenciadas, assistindo razão à recorrida, que sustenta:

A COPRULI cumpriu integralmente esta exigência, apresentando os certificados e termos de compromisso de seus produtores orgânicos. Isso porque o edital não exige certificado de conformidade por produto, mas sim POR PRODUTOR — exatamente como determina o art. 5º da Lei nº 10.831/2003 e o art. 3º do Decreto nº 6.323/2007.

Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, há no caso concreto o pleno respeito ao conteúdo do Edital, com o rol de produtores orgânicos indicado pela COPRULI sendo acompanhado do registro de cada um perante o TECPAR, como se vê aos MOVs. #1 dos processos nº 30717 e 30757/2025, razão pela qual rejeita-se o recurso neste particular, **mantendo-se a habilitação da concorrente recorrida nos grupos de produtos que constituem o objeto do questionamento.**



MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

3. EXISTÊNCIA DE REGISTROS MÚTIPLOS DE PRODUTORES ORGÂNICOS – PONTO NÃO RELEVANTE À FASE DE HABILITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DA RECORRIDA COMO GRUPO FORMAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 39, §1º, DA RESOLUÇÃO FNDE Nº 06/2020

Em seu segundo argumento, a recorrente alega haver irregularidade na habilitação da recorrida, uma vez que possuiria em seu rol de produtores dois integrantes de uma mesma unidade familiar com registros individualizados perante os Órgãos de Estado competentes, MAPA e PRONAF, condição que supostamente permitiria a burla do item 9.1 do Edital, que fixa o limite individual de vendas.

Quanto a este ponto, porém, melhor sorte não assiste à Recorrente, impondo-se o desprovimento do recurso, tendo em vista que o apontamento em questão parte de presunções em relação à execução do contrato sem atingir os critérios de habilitação.

Como se vê nos projetos de venda apresentados pela recorrida, as propostas da COPRULI para a venda neste processo foram feitas na qualidade de “*Grupo Formal*” e não como “*fornecedor individual*”, critério que afeta diretamente o limite para o rendimento individual, objeto da tese recursal, sendo permitida tal condição de maneira expressa no art. 39, §1º, da Resolução FNDE nº 06/2020:

Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEx;

*II – para a comercialização com **grupos formais** o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do **número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar**, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: VMC = NAF x R\$ 40.000,00 (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).*

Como se vê, a presença de registros individualizados para os agricultores familiares é condição esperada e integra o cálculo do limite de vendas do concorrente que aderiu à chamada pública, seja ela mediante o antigo DAP ou pelo CAF, registro substituto também vinculado ao Governo Federal, e tal condição será apurada pela



MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

própria Entidade Executora, leia-se, a Secretaria Municipal de Educação, durante a execução do contrato, não cabendo à Administração Pública na fase de habilitação adentrar nos aspectos inerentes à existência, ou não, da alegada “manobra”.

Assim, de rigor que se mantenha a habilitação da recorrida COPRULI no presente caso.

4. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONDUTA DESLEAL PELA RECORRENTE - TESE SUSTENTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DO RECURSO - UTILIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS FALSAS - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA LEI Nº 9.784/99

Vencidas as teses de mérito apresentadas pela recorrente, há de se enfrentar os pedidos contrapostos pela recorrida em sua peça de contrarrazões, sendo o primeiro deles fundado na alegada utilização de precedentes jurisprudenciais faltos em seu arrazoado.

Segundo a recorrida, os três precedentes citados não corresponderiam a acórdãos publicados sobre licitações de temática relevante ao enfrentamento do mérito recursal e, por essa razão, consistiria em “jurisprudências falsas” e o seu uso violaria dispositivo da Lei que rege o processo administrativo na esfera federal, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

Ao promover-se a consulta dos referidos precedentes perante os respectivos tribunais, constatou-se que eles, de fato, existem nos acervos das Cortes, porém os seus conteúdos em pouco corroboram às teses aduzidas pela APPRUC, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO (MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (SAN) DOS PRESÍDIOS REGIONAIS DE JARAGUÁ DO SUL E SÃO FRANCISCO DO SUL. LICITANTE, ORA APELANTE, DESCLASSIFICADA NA



MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

FASE HOMOLOGATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO EFETIVAMENTE APRESENTADO É HÍGIDO E SUFICIENTE PARA SUPRIR AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. INSUBSTÂNCIA. DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PELA INABILITAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO DERRUÍDA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO CONFORME O ESTABELECIDO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. **OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, QUE OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ATO DE CONVOCAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. [...] (FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246) (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0317345-65.2017.8.24.0033, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/04/2022) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5024255-59.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022). (TJSC, ApCiv 5113599-45.2022.8.24.0023, 2ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, julgado em 17/10/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA NÃO APRESENTADO NO PRAZO ESTIPULADO EM EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia discutida no presente recurso consiste em perquirir se a decisão que indeferiu o pedido liminar deve ou não ser mantida. A questão de fundo trata da existência ou não de arbitrariedade na decisão da administração que desclassificou a proposta da parte agravante, por descumprimento do item 12.1.2.1 do edital, que determina a juntada de Certificado de Conformidade Técnica (CCT), ou o protocolo de recebimento da solicitação da certificação emitido pela GESUP e Gerência de Suprimentos da CAGECE, junto à proposta de preços. 2. É cediço que a Administração Pública, a partir da edição do instrumento de concorrência, vincula-se ao que nele foi estabelecido, de forma que não poderão ser estipuladas exigências não previstas em edital, sob pena de mácula aos princípios que estão a erigir a sua efetiva atividade. 3. Na espécie, a Administração Pública, em seu item 12.1.2.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 20220030 e CAGECE/GESUP, previu a obrigatoriedade de apresentar, junto à proposta de preços, o CCT emitido pela CAGECE, dentro do prazo de validade, ou protocolo de recebimento da solicitação da certificação emitido pela GESUP. 4. Não obstante a previsão em edital, observa-se que a agravante solicitou a emissão do referido documento tão somente 13 dias após a realização do pregão eletrônico, em desconformidade com o item editalício. 5. Não há dúvidas, portanto, que o ato apontado como abusivo está legalmente amparado pelo Art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que prevê a vinculação da Administração Pública às normas



MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

e condições estabelecidas em edital. 6. Se não bastasse isso, resta considerar que o ato da Administração que recusou a proposta da agravante, a princípio, não se reveste de excesso de formalismo, vez que se demonstra razoável e proporcional, de forma que conferir tratamento diferenciado à licitante implicaria em ofensa à impessoalidade e igualdade que devem reger as licitações e contratações públicas. 7. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Relatora

(Agravo de Instrumento - 0633536-42.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/05/2023, data da publicação: 29/05/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL NO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DEMAIS CANDIDATOS CUMPRIRAM A PREVISÃO EDITALÍCIA TEMPESTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança. 2. O candidato impetrou Mandado de Segurança para garantir sua aprovação na fase de exames de sanidade física e mental do concurso público da magistratura do Estado de Rondônia. Daí o presente Recurso Ordinário, no qual insiste que, embora não tenha apresentado, no momento exigido, o exame de audiometria tonal com laudo, teria direito a entregar posteriormente, em prejuízo dos demais candidatos que honraram o prazo previsto no edital. 3. É certo que o candidato não comprovou a realização do exame em questão, em data anterior ao prazo para entrega do exame que atestaria sua aptidão, com laudo no sentido de "audiometria tonal limiar dentro dos padrões de normalidade" (fl. 137, e-STJ). Assim, fica claro seu erro acerca do prazo para o envio do exame previsto em edital, ainda que em fase de recurso. 4. No caso em tela, portanto, não há nada que justifique ou ampare direito líquido e certo de candidato que simplesmente deixa de entregar a documentação exigida em momento determinado, sob pena expressa de indeferimento, para entregar a documentação em momento diverso daquele estabelecido no edital, o que implicaria evidente vantagem sobre os demais candidatos, estando o acórdão de origem em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido: AgInt no RMS 52.538/MG, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26.9.2018.) 5. Agravo Interno não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Observações (CONCURSO PÚBLICO - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS) STJ - AgInt no RMS 52538-MG (AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA) STJ - AgInt no RMS 57913-RJ

Comum a todas é o fundamento que reforça a aplicabilidade do princípio da “*vinculação ao instrumento convocatório*”, tese que foi desenvolvida em desfavor da recorrida, mas que, como discorrido no tópico do 2 desta Decisão Administrativa, mostra-se absolutamente improcedente, tendo em vista que os certificados apresentados pela COPRULI correspondem fielmente ao que exige o Edital da Chamada Pública, inexistindo violação ao princípio destacado.

Diante de tal constatação, é forçoso reconhecer a tese da recorrida em relação à existência de violação à boa-fé ou à probidade pela utilização por parte da recorrente de precedentes jurisprudenciais que, apesar de verdadeiros, não guardam relação de pertinência fática com o caso em debate, sendo possível afirmar que, ao fim e ao cabo, **são materialmente irrelevantes ao enfrentamento do mérito administrativo, tanto que seus conteúdos foram ignorados pelos Departamentos que antecederam este Gabinete na apreciação do recurso, justamente por não conterem a necessária similitude entre os casos empregados como paradigma da controvérsia.**

Dessa forma, a eventual inabilidade na utilização de precedentes jurisprudenciais existentes, por si só, não se revela capaz de ensejar a conclusão acerca da má-fé do Recorrente.

Afasta-se, portanto, o pedido de reconhecimento de conduta processual desleal.

5. PLEITO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE APPRUC - APRESENTAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA - DOCUMENTO ALEGADAMENTE INSUFICIENTE PARA A HABILITAÇÃO

Por derradeiro, a recorrida sustenta em desfavor da recorrente o não preenchimento dos requisitos de habilitação, uma vez que, segundo as contrarrazões, a Licença Sanitária nº 281/2025 não substituiria o “*Registro no Serviço de Inspeção Vegetal do MAPA*”, em desacordo à “*Instrução Normativa MAPA nº 39/2017, art. 2º, §1º, e da Lei nº 13.680/2018*”.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Segundo o Edital, item 3.3, a habilitação de Grupo Formal, como é o caso da APPRUC, deve seguir uma série de requisitos, sendo questionado aquele constante do inciso X do referido tópico:

X - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas, mediante apresentação da regularidade com a Vigilância Sanitária em caso de fornecimento dos alimentos processados e/ou minimamente processados dos grupos 05, 06, 07 e 08, respeitando a documentação específica que consta nas descrições técnicas. (Vide Anexos II e VIII);

Segundo a recorrida, para o atendimento do referido item, seria necessária a apresentação de peça de validação expedida nos moldes da Instrução Normativa nº 39/2017 do Ministério da Agricultura e Pecuária¹.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

Isso porque, ao que se extrai do ato normativo citado, o Sistema de Vigilância regulamentado pelo referido ato possui aplicação em relação às pessoas físicas de jurídicas que desempenham atividades relacionadas ao comércio e trânsito **internacional de produtos de interesse agropecuário**, como previsto em seu art. 8º, a seguir transcrito:

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa, às pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, seus prepostos e representantes legais, que realizem as seguintes atividades relacionadas ao comércio e ao trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário:

Assim, a exigência em questão mostra-se incompatível com o escopo da Chamada Pública que tem por finalidade a obtenção de propostas de grupos formais de produção da agricultura familiar, produtores cuja regularidade de produção é comumente aferida pelo Órgão de Vigilância Sanitária local.

O critério foi devidamente enfrentado pela comissão competente que aceitou a Licença Sanitária nº 281/2025 como documento suficiente para atender aos critérios do Edital.

¹ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/produtos-veterinarios/legislacao-1/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-sda-mapa-no-39-de-27-11-2017.pdf/view>



MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ademais, a indicação da Lei nº 13.680/2018 não possui correlação com a exigência debatida, pelo contrário, a normativa indicada tem por finalidade inserir na Lei Federal nº 1.283/1950 critérios para a fiscalização de “*produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal*”, ou seja, não abrangidos pela presente Chamada Pública.

DECISÃO

Destarte, baseado nos elementos de cognição submetidos a este Gabinete no bojo do Processo Administrativo nº 11936/2025, o Prefeito Municipal de Guaratuba, na qualidade de Autoridade Administrativa deste Ente Federativo **decide**:

Reconhecer a tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela recorrente APPRUC e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão constante da 1ª Ata da Comissão para Coordenar o Chamamento Público do 1º Credenciamento para aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, que classificou a recorrida COPRULI como primeira colocada em todos os grupos do certame.

À Comissão competente para adoção das providências de estilo em relação à homologação do resultado da chamada pública.

Guaratuba, 19 de novembro de 2025.

MAURICIO LENSE

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA